

# Diario da Assembléa Constituinte

## DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO I

QUARTA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 1935

NUM. 48

### Assembléa Constituinte de Sergipe

Está conforme.

Secretaria da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, em Aracaju, 18 de Junho de 1935.

a) *Nelson Tavares da Motta*,  
director.

Acta da 59ª sessão da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe

Presidente — *Pedro Diniz Gonçalves Filho*.  
Secretarios — *Carvalho Barroso e Nyceu Dantas*.

Boletim do dia 18

Presidencia — *Manoel de Carvalho Barroso*  
Secretarios — *Luiz Garcia e Arnaldo Garcez*

Presentes os deputados *Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Nyceu Dantas, Orlando Ribeiro, Rodrigues Doria, Nelson Garcez, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Manoel Rollemberg, Adroaldo Campos, Barretto Filho, Octavio Aragão, Quintina Diniz, José Ribeiro e Moacyr Sobral (15)*, ausentes os deputados *Luiz Garcia, Pedro Amado, Leite Netto, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Carvalho Netto, Carlos Corrêa, Manoel Nabuco, Theophilo Barretto, José Sebrão, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, Othoniel Dorea, Alfredo Leite e Luiz Simões*.

Presentes os deputados *Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Rodrigues Doria, Nelson Garcez, Gentil Tavares, Nyceu Dantas, Carlos Corrêa, Manoel Rollemberg, Adroaldo Campos, Barretto Filho, Octavio Aragão, Arnaldo Garcez, José Ribeiro, Moacyr Sobral (14)*, ausentes os deputados *Pedro Diniz, Orlando Ribeiro, Pedro Amado, Leite Netto, Manoel Nobre, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Carvalho Netto, Manoel Nabuco, Theophilo Barretto, José Sebrão, Miguel Barbosa, Quintina Diniz, Othoniel Doria, Alfredo Leite e Luiz Simões*, havendo numero legal, o presidente declarou aberta a sessão, convidando para servir como 2º secretario o deputado *Arnaldo Garcez*.

Havendo numero legal, o presidente declarou aberta a sessão, e, na ausencia do 2º secretario deputado *Luiz Garcia*, convidou para substitui-lo o deputado *Nyceu Dantas*.

Lida a acta da sessão anterior, foi a mesma approvada com uma rectificação pedida pelo deputado *Manoel Rollemberg*.

Lida e approvada a acta da sessão anterior.

### EXPEDIENTE

### EXPEDIENTE

Foi lida a renuncia, do deputado *José Rodrigues da Costa Doria*, ao cargo de presidente e de membro da Comissão de Constituição.

Constou de officios do Interventor Federal do Estado de *Matto Grosso*, agradecendo a comunicação da eleição e posse da Meza desta Assembléa.

Com a palavra o deputado *Barretto Filho*, em nome da maioria e da Mésa, fez ao renunciante um appello no sentido de continuar s. excia. a prestar á Comissão e á Assembléa, os inestimaveis serviços de que são capazes a sua intelligencia, a sua cultura e a sua experiencia dos negocios publicos. A minoria secundou os conceitos e o appello do leader.

Do presidente da Comissão Constitucional, enviando á Meza desta Assembléa, o texto do Projecto de Constituição com as emendas approvadas em 2ª discussão devidamente incorporadas, que foi mandado a imprimir.

Occupou, então, a tribuna, o deputado *Rodrigues Doria*, para declarar que, embora perdurassem os motivos de saúde que determinaram o seu pedido, contudo entregava a solução do caso ao leader da maioria, que, em face disto, sugeriu á Mesa que o indeferisse, o que foi feito pelo sr. presidente.

Pedindo a palavra o deputado *Gentil Tavares*, traçou a biographia do ex-deputado *José de Lemos*, fallecido na cidade de Estancia, e em palavras repassadas de sentimento, requereu á Casa que se inserisse na Acta dos trabalhos de hoje, um voto de pesar e que se telegraphasse á familia daquelle politico, transmittindo a expressão de pesar que á Casa causou o seu desaparecimento.

Não havendo materia para ordem do dia, o sr. presidente levantou a sessão, dando para ordem do dia da sessão seguinte o que occorrer.

O presidente, depois de pôr em votação o requerimento do deputado *Gentil Tavares*, que foi approvado unanimemente, disse que tambem a Mesa se associava a esta homenagem de pesar áquelle que por muitas legislaturas havia occupado nesta Assembléa o cargo de 1º secretario. Nada mais havendo no expediente, passou-se á

Sala das sessões da Assembléa Constituinte de Sergipe, em Aracaju, 17 de Junho de 1935.

### ORDEM DO DIA

aa) *Manoel de Carvalho Barroso*, presidente.  
*Luiz Garcia*, 1º secretario.  
*Arnaldo Garcez*, 2º secretario.

Não havendo materia para a ordem do dia e nenhum dos senhores deputados querendo fazer uso da palavra, presidente levantou a sessão, dando para a ordem do dia da seguinte, o que occorrer.

Apanhamento tachygraphico do discurso pronunciado pelo deputado Gentil Tavares, na sessão de hontem :

*Sr. presidente* : E' com o coração tomado de pezar que trago ao conhecimento da Casa o fallecimento, hoje occorrido na cidade de Estancia, de um dos vultos mais destacados da politica interna de Sergipe, o coronel José de Lemos.

O relevo que teve a sua vida publica, não creio seja desconhecido e ignorado de nenhum dos senhores constituintes, de vez que o pranteado extincto exerceu na administração do Estado varios cargos de responsabilidade, e occupou nesta Assembléa uma cadeira de deputado.

Da maneira porque se portou sempre no desempenho das funções burocraticas e no exercicio do mandato legislativo — com probidade, zelo e dedicação — dizem bem alto o destacado conceito, a grande consideração e o subido apreço em **que era** tido no seio da collectividade sergipana

Desde o início da minha carreira partidaria, sr. presidente, fiz contacto estreito e cordial com o distincto cidadão que acaba de fallecer.

Bem sabe v. excia. que me iniciéi em politica sob a honrosa chefia do inesquecível sergipano e eminente brasileiro, que foi o general Manoel Prisciliano de Oliveira Valladão, ás fileiras de cujo partido pertencia tambem o coronel José de Lemos, dando-lhes sempre uma collaboração leal, dedicada, inconfundível e patriótica.

Aqui, nesta Casa, tambem tive a satisfação de ser um de seus pares e posso, por isto, dar testemunho veraz de como elle era um legislador intelligente e operoso, destacando-se sempre no seio das commissões de que fez parte como elemento de justiça e de ponderação.

Si estes eram os traços predominantes e assignalaveis do homem publico, na vida particular era elle um exemplo de virtudes apreciaveis e modelares.

Chefe extremoso de numerosa familia, sobravam no seu coração sentimentos de bondade e de abnegação que lhe davam direito ao largo circulo de amigos com que contava em todos os recantos de Sergipe.

Dest'arte, sr. presidente, conhecido como era elle de v. excia. e de toda a Casa, dispenso-me de fazer uma mais extensa biographia daquelle saudoso correligionario, e amigo, para justificativa das homenagens que, em nome do meu partido, de que era elle um dos mais prestigiosos elementos, vou requerer para a sua memoria e que, estou certo, lhe não regatearão os legitimos representantes do povo sergipano nesta Constituinte.

Era meu intuito, como particularmente tive ensejo de declarar a v. excia., pedir o levantamento da sessão de hoje.

Estou, porem, impossibilitado de o fazer por dois motivos : — o primeiro é a falta de numero em que se encontra a minoria para dar as assignaturas exigidas pelo Regimento para a apresentação de requerimentos desta natureza ; o segundo é a deliberação tomada pela Meza, na interpretação que dá ao artigo 58 do Estatuto da Casa, de não os aceitar sinão em caso de fallecimentos de deputados da legislatura vigente ou de grandes vultos da Patria e da Republica.

Assim, cinjo-me, premido pela força destas duas circumstancias, a pedir que se lance em acta um voto de profundo pezar, pelo passamento daquelle digno companheiro e que se telegrape á sua familia, dando conhecimento desta homenagem.

Era o que tinha a dizer, sr. presidente.

## Projecto de Constituição do Estado de Sergipe de Sergipe

O povo de Sergipe, por seus representantes reunidos em Assembléa Constituinte, com o intuito de se organizar como parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil, numa collectividade baseada nos fundamentos da Justiça social, fiel aos principios espirituaes da religião e obediente a Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição :

### TITULO I

#### Da organização do Estado

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Estado de Sergipe, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tem por territorio o que actualmente se acha sob sua jurisdicção, e o que, embora a esta alheio, mas que por direito lhe pertence, venha a ser ao mesmo incorporado pela solução de sua questão de limites, nos termos do art. 13 e seus paragraphos das Disposições Transitorias da Constituição Federal, ou por outro qualquer meio juridicamente reconhecido.

Art. 2º. A séde do Governo é a cidade de Aracaju, podendo ser transferida : em caracter definitivo, por lei ordinaria; ou, provisoriamente, em caso de commoção interna, por decreto do Governador do Estado.

Art. 3º. Todos os poderes emanam do povo e em nome deste são exercidos.

Art. 4º. O Estado exerce os poderes decorrentes de sua autonomia, dentro dos limites traçados pela Constituição Federal, pelos seus órgãos proprios.

Art. 5º. São órgãos da autonomia do Estado os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, com funções independentes, porem coordenadas, de acôrdo com o sistema desta Constituição.

Paragrapho unico. Nenhum desses poderes pode delegar as suas attribuições, nem o cidadão investido nas funções de um delles pode exercer as de outro.

Art. 6º. Compete ao Estado :

- a) velar na guarda da Constituição e das leis;
- b) exercer o poder de policia em todo o seu territorio;
- c) cuidar da saude e assistencia publicas;
- d) proteger as bellezas naturaes e os monumentos de valor historico ou artistico, podendo impedir a evasão de obras de arte;
- e) promover a colonização ;
- f) fiscalizar a applicação das leis sociaes ;
- g) proteger a infancia, amparar a maternidade e a veihice e remediar a miseria, promovendo os meios que assegurem a cada um trabalho digno e subsistencia honesta ;
- h) diffundir a instrucção publica ;
- i) crear impostos, além dos que lhe são attribuidos expressamente pelo art. 3º. da Constituição Federal ;
- j) elaborar leis suppletivas ou complementares da Legislação Federal, nos termos do art. 5º § 3º da Constituição Federal ;
- k) legislar sobre todas as materias de sua competência privativa, concurrente ou suplementar da União ;

l) fiscalizar as finanças dos municípios e a boa applicação de suas rendas ;

m) exercer todo e qualquer poder ou direito que lhe não fôr explicita ou implicitamente negado por clausula expressa desta Constituição ou da Constituição Federal.

Paragrapho unico. Poderá o Estado, mediante accordo com o Governo da União, incumbir funcionarios federaes de executar leis e serviços estaduaes e actos ou decisões de suas autoridades, bem como incumbir funcionarios estaduaes de executar leis ou serviços federaes e actos e decisões das autoridades federaes.

Art. 7º. A organização politico-administrativo do Estado tem por base o Município, organizado na forma do Título II e com as attribuições que ali lhe são conferidas.

Art. 8º. E' vedado ao Estado como aos Municípios :

1º — adoptar para funcções publicas identicas ás da União denominação differente da estabelecida na Constituição Federal ;

2º — rejeitar a moeda legal em circulação ;

3º — denegar a extradicação de criminosos, reclamada de accordo com as leis da União, pelas justiças dos outros Estados, do Districto Federal ou dos Territorios ;

4º — estabelecer differença tributaria, em razão da procedencia entre bens de qualquer natureza ;

5º — contrahir emprestimo externo sem previa autorização do Senado Federal ;

6º — crear distincções entre brasileiros natos ou preferencias em favor de uns contra outros Estados ;

7º — estabelecer, subvencionar ou embarçar o exercicio de cultos religiosos ;

8º — ter relações de alliança ou dependencia com qualquer culto ou igreja, sem prejuizo da collaboraçãõ recíproca em prol do interesse collectivo ;

9º — alienar ou adquirir immoveis ou conceder privilegios sem lei especial que o autorize ;

10º — recusar fé aos documentos publicos

11º — negar a cooperação dos respectivos funcionarios no interesse dos serviços da União, dos demais Estados, do Districto Federal, ou dos Territorios.

12º — cobrar quaesquer tributos sem lei especial que os autorize ou fazel-os incidir sobre effeitos já produzidos por actos juridicos perfeitos ;

13º — tributar os combustiveis produzidos no pais para os motores de explosão ;

14º — cobrar, sob qualquer denominação, impostos inter-estaduaes, inter-municipaes, de viação ou de transporte, ou quaesquer tributos que, em seu territorio, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos vehiculos que os transportarem ;

15º — tributar bens, rendas e serviços da União, dos outros Estados ou dos Municípios, estendendo-se a mesma prohibição ás concessões de serviços publicos, quanto aos proprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento installado e utilizado exclusivamente para o objecto da concessão.

Paragrapho unico. A prohibição constante do n. 15 não impede a cobrança de taxas remuneratorias devidas pelos concessionarios de serviços publicos.

Art. 9º. São do dominio do Estado :

I — os bens cuja propriedade lhe é attribuida pela legislação actualmente em vigor, com as restricções do artigo 10 da Constituição Federal ;

II — as margens dos rios navegaveis, destinadas ao uso publico, se por algum titulo não forem do dominio federal, municipal ou particular.

Art. 10. E' facultado ao Estado celebrar accordos e a União para a melhor coordenação e desenvolvimento dos respectivos serviços, e, especialmente, para a unificação de leis, regras ou praticas, arrecadação de impostos, prevenção e repressão da criminalidade e permuta de informações.

## CAPITULO II

### DO PODER LEGISLATIVO

#### SECÇÃO I

##### Disposições preliminares

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa.

Paragrapho unico. Cada legislatura durará quatro annos.

Art. 12. A Assembléa reunir-se-á, ordinariamente, em Capital do Estado, independente de convocação, no dia de Setembro de cada anno, durando tres mezes o periodo de seu funcionamento, prorogavel nos termos do n. 4 art. 31 e extraordinariamente, quando fôr convocada por maioria dos seus membros ou pelo Governador do Estado.

Art. 13. A Assembléa Legislativa compõe-se de representantes do povo, eleitos na forma da legislação electoral vigente e representantes de profissões.

§ 1º. Os representantes do povo serão em numero de 20 e poderão ser augmentados em lei ordinaria na proporção de um por trinta mil habitantes, quando o recenseamento denunciar accrescimento de população.

§ 2º. Os representantes de profissões serão em numero de 4, assim distribuidos: um para as profissões liberaes; um para o funcionalismo publico; um para os empregadores de todos os ramos; e um para os empregados de todos os ramos.

Art. 14. Desde a data de sua installação a Assembléa Legislativa funcionará todos os dias uteis, com a presenca de um terço, pelo menos, de seus membros. As sessões serao publicas, salvo sua resolução em contrario e as deliberações tomadas por maioria de votos, presentes a metade e mais de seus membros.

Art. 15. No primeiro dia de cada sessão legislativa receberá a Assembléa uma Mensagem do Governador, relativa á sua administração no exercicio anterior, dependendo da Assembléa a approvação da parte financeira.

Paragrapho unico. No caso de não ter o Governador cumprido este dever, a Assembléa elegerá uma commissão para organizar as contas, que, não sendo julgadas bonas, darão lugar a processo de responsabilidade.

Art. 16. São elegiveis á Assembléa Legislativa todos os brasileiros natos maiores de 21 annos e alistados electores que tiverem mais de cinco annos de residencia no Estado contados em qualquer tempo.

Paragrapho unico. Os representantes de profissões, além disso, devem satisfazer a exigencia do art. 24 da Constituição Federal.

Art. 17. São inelegiveis á Assembléa Legislativa as pessoas enumeradas no art. 112 da Constituição Federal.

Art. 18. A Assembléa não poderá ser dissolvida.

Art. 19. Desde a expedição do diploma não pode o deputado :

I — celebrar ou executar contracto com a administração estadual ou municipal, nem com a União nos contractos que tiverem execução dentro do Estado.

2 — aceitar cargo, commissões ou empregos remunerados, salvo as commissões de representação do Estado.

Paragrapho unico. Não incide na prohibição do n. 2 o deputado que acceitar a reintegração em cargo publico de que não seja demissivel *ad-nutum*, ou a obtiver em consequencia de sentença judiciaria.

Art. 20. Depois de empossado, não pode o deputado :

1º — occupar cargo publico de que seja demissivel *ad nutum*;

2º — continuar a exercer cargo publico remunerado, e não ser no intervallo das sessões legislativas ;

3º — accumular um mandato com outro de caracter legislativo, federal, estadual ou municipal ;

4º — ser director, proprietario, socio ou membro do conselho fiscal de empresa, banco ou outra qualquer sociedade, quer civil, quer commercial, que goze favores, privilegios ou isenções obtidos em virtude de contracto com a administração publica, não se comprehendendo nessa disposição o accionista da sociedade anonyma.

5º — patrocinar causas contra o Estado e os municipios ;

6º — ser promovido na vigencia do mandato, e não ser por antiguidade, contando tempo, para essa promoção, apenas por duas legislaturas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se da prohibição do n. 2 os cargos do magisterio superior, normal e secundario.

Art. 21. A infracção de qualquer dos dispositivos previstos nos arts. 18 e 19 e seus paragraphos importa na perda do mandato, decretada pelo Tribunal Regional, depois de verificar a incompatibilidade, mediante provocação da Assembléa ou de qualquer eleitor.

Art. 22. Desde que tiverem recebido diploma, até a expedição dos diplomas para a legislatura seguinte, não poderão os deputados ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Assembléa, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Essa immuniidade é extensiva ao supplente immediato do deputado em exercicio.

§ 1º. No caso de prisão em flagrante delicto serão immediatamente remettidos á Assembléa os autos do processo, para que esta resolva sobre a sua legitimidade ou conveniencia e autorize ou não a formação da culpa. Neste ultimo caso ficará suspenso o processo, até a terminação do mandato.

Art. 23. Os deputados são inviolaveis, no exercicio do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 24. Os deputados receberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e durante a mesma perceberão um subsidio pecuniario mensal, fixados uma e outro no ultimo anno de cada legislatura para a seguinte.

Art. 25. Independente da acceitação da Assembléa Legislativa, poderá o deputado renunciar ao mandato, desde que apresente á Meza renuncia escripta com firma reconhecida.

Art. 26. Importa em renuncia do mandato a ausencia do deputado, durante 30 sessões consecutivas, sem prévia licença da Assembléa.

Art. 27. Nos casos de vaga, por qualquer motivo, de deputados, serão convocados os supplentes, procedendo-se á eleição, si os não houver, dentro de 30 dias a contar da abertura da vaga. Não será preenchida a vaga si esta occorrer no ultimo anno da legislatura.

Art. 28. A Assembléa Legislativa poderá crear commissões de inquerito, sobre factos determinados, desde que o requeira a terça parte dos seus membros, como tambem solicitar dos secretarios de Estado as informações que julgar necessarias sobre os serviços que lhes estão affectos.

Art. 29. A Assembléa Legislativa elegerá a sua Mesa, regulará a sua propria policia, e decretará um Regimento Interno que não poderá ser alterado sinão em virtude de

proposta escripta, impressa e distribuida em avulsos e discutida pelo menos em dois dias de sessão.

Paragrapho unico. A Assembléa organizará o seu Regimento Interno, de forma a assegurar, o quanto possivel, em todas as commissões permanentes, a representação das correntes de opinião nella definidas.

Art. 30. O voto será secreto nas eleições e deliberações sobre actos e contas do Governador do Estado.

## SECÇÃO II

### Das attribuições do Poder Legislativo

Art. 31. Compete ao Poder Legislativo, independente de sancção governamental :

1º — autorizar ajustes ou convenios interestaduais, sem caracter politico ;

2º — julgar as contas do Governador do Estado ;

3º — julgar os actos de emergencia por ventura levados a effeito pelo Poder Executivo, no intervallo de suas sessões ;

4º — prorogar suas sessões, suspendel-as ou adial-as,

5º — autorizar o Governador a ausentar-se do territorio do Estado ;

6º — fixar a ajuda de custo e o subsidio dos deputados e o subsidio do Governador do Estado ;

7º — crear commissões de inquerito, sobre factos determinados, sempre que o requerer a terça parte de seus membros ;

8º — promover a responsabilidade do Governador e dos secretarios de Estado ;

9º — pedir a intervenção federal, nos casos previstos pela Constituição Federal;

10 — approvar, mediante voto secreto, as nomeações dos magistrados da Corte de Appellação;

11 — autorizar a intervenção nos municipios, nos casos em que é admissivel;

12 — suspender, excepto nos casos de intervenção decretada, a concentração de força nos municipios, quando as necessidades de ordem publica não a justifiquem;

13 — coordenar as relações entre os municipios e os poderes estaduais, zelando pela autonomia municipal nos termos desta Constituição;

14 — proceder á extinção do municipio quando occorrer o caso do art. 96, letra a ;

15 — approvar os regulamentos expedidos pelo Executivo, quando estiverem de accordo com as respectivas leis, ou suspendel-os em caso contrario;

16 — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario;

17 — propor ao Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessadas, a revogação dos actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei, ou eivados de abuso de poder ;

18 — organizar os planos de solução dos problemas estaduais;

19 — autorizar os Municipios a contrahir empréstimos internos;

20 — organizar a sua Secretaria, nomear e demittir os respectivos funcionarios.

Paragrapho unico. As leis, decretos e resoluções de competencia exclusiva da Assembléa serão promulgados e mandados publicar pelo Presidente de sua Meza.

Art. 32. Compete á Assembléa, com a sancção do Governador do Estado :

- 1º — orçar a receita e fixar a despesa ;
- 2º — autorizar o Poder Executivo a solicitar do Senado Federal autorização para contrahir empréstimos externos ;
- 3º — autorizar operações de crédito, inclusive emissão de apolices ;
- 4º — dispôr sobre a dívida publica e os meios de pagamento ;
- 5º — elaborar um Código de responsabilidade politica do Governador do Estado e seus secretarios ;
- 6º — decretar um Código de Contabilidade Publica ;
- 7º — legislar sobre a organização municipal, creando um órgão de controle financeiro dos municipios ;
- 8º — regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado ;
- 9º — crear ou supprimir empregos publicos e augmentar ou diminuir os vencimentos dos funcionarios, sempre por lei especial ;
- 10º — fixar annualmente o effectivo da Força Publica e da Policia Civil ;
- 11º — legislar sobre todas as materias da competencia exclusiva, subsidiaria ou complementar do Estado.

### SECÇÃO III

#### *Da elaboração das leis, sanção e veto*

Art. 33. A iniciativa dos projectos de lei compete a qualquer membro ou commissão da Assembléa, e ao Governador do Estado.

Art. 34. As leis serão remettidas, depois de approvadas pela Assembléa, ao Governador do Estado, para que as sancione ou véto.

Art. 35. Dentro de 15 dias do recebimento de qualquer projecto de lei deverá o Presidente da Assembléa, incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado.

Art. 36. Recebendo um projecto de lei definitivamente approved, poderá o Governador do Estado vetá-lo no todo ou em parte, si o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses publicos, devolvendo-o dentro de dez dias uteis com as razões de seu véto.

§ 1º. O silencio do Governador no decendio importa a sanção da lei.

§ 2º. Vetado o projecto e devolvido á Assembléa, esta dentro de 15 dias approvará ou rejeitará o véto, por dois terços de seus votos.

§ 3º. Si a Assembléa rejeitar o véto, será o projecto enviado como lei definitiva ao Governador do Estado, para que o promulgue e publique.

§ 4º. Não sendo a lei promulgada, dentro de 48 horas pelo Governador do Estado, caberá ao Presidente da Assembléa a sua promulgação, nos seguintes termos: "o Presidente da Assembléa faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei".

Art. 37. Os projectos de lei apresentados regularmente na Assembléa sendo rejeitados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 38. Os projectos de Codigos ou consolidações de dispositivos legais podem ser approveds em globo pela Assembléa, depois de revisto por uma commissão especial.

Art. 39. Todo projecto de lei será apresentado com uma ementa elucidativa e não poderá conter materia extranha ao seu enunciado.

### SECÇÃO IV

#### *Do orçamento e regimen financeiro*

Art. 40. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente á receita todos os tributos, rendas e supprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na des-

pesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

§ 1º. O Governador do Estado enviará á Assembléa dentro dos dez primeiros dias da sessão legislativa ordinaria a proposta de orçamento, que não poderá conter dispositivos extranhos á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados. Não se incluem nessa prohibição :

a) a autorização para a abertura de creditos supplementares e operações de credito por antecipação de receita liquidavel dentro do exercicio ;

b) a applicação do saldo, ou o modo de cobrir o deficit.

§ 2º. É vedado ao Poder Legislativo conceder creditos illimitados.

Art. 41. Compete privativamente ao Estado decretar impostos sobre :

1º — propriedade territorial, excepto a urbana ;

2º — transmissão de propriedade causa mortis ;

3º — transmissão de propriedade imobiliaria int vivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade ;

4º — consumo de combustivel de motor de explosão á excepção dos produzidos no paiz ;

5º — vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, inclusive os industriaes, ficando isenta a primeira operação do pequeno productor, como tal definido na lei estadual ;

6º — exportação de mercadorias de sua produção, a não mais de dez por cento *ad valorem* vedadas quaesquer addicionaes ;

7º — indústrias e profissões ;

8º — actos emanados de seu governo e negocios de sua economia ou regulados por lei estadual ;

9º — taxas de serviços estaduaes ;

10º — outras materias tributarias, além das que lhe são expressamente attribuidas.

§ 1º. O imposto de vendas será uniforme sem distincção de procedencia, destino ou especies de productos.

§ 2º. O imposto de indústrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Municipio em partes iguaes.

§ 3º. Em casos excepcionaes poderá o Estado solicitar ao Senado Federal, por tempo determinado, o augmento do imposto de exportação além do limite fixado.

§ 4º. Caberá ao Estado o imposto sobre transmissão de bens corporeos, quando forem taes bens situados em seu territorio, e o imposto de transmissão *causa mortis* de bens incorporeos, inclusive de titulos e creditos, quando abito tiver aberto a successão. Quando esta se haja aberto no exterior, será devido ao Estado o imposto quanto aos valores da herança que, em seu territorio, forem liquidados e transferidos a herdeiros.

§ 5º. A arrecadação feita pelo Estado de impostos que lhe não sejam privativamente attribuidos será distribuida em razão de trinta por cento para a União e vinte por cento para o Municipio onde foi effectuada.

§ 6º. Os impostos serão uniforme e igualmente lançados em todo o territorio do Estado, não sendo permittido estabelecer situação de desigualdade entre os municipios.

§ 7º. O Estado applicará pelo menos um por cento de suas rendas tributarias no amparo á maternidade e á infancia, vinte por cento da renda resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento dos systemas educativos, quatro por cento de sua receita tributaria sem applicação especial na assistencia ás regiões assoladas pela secca.

§ 8º. Será decretado um Código de Contabilidade estabelecendo as leis uniformes de contabilidade publica.

§ 9º. Nenhum imposto poderá ser elevado além de vinte por cento de seu valor ao tempo do augmento.

§ 10. O producto de impostos, taxas ou quaesquer tributos creados para fins determinados não poderá ter applicação differente. Os saldos que apresentarem annualmente serão, no anno seguinte, incorporados á respectiva receita, ficando extincta a tributação apenas alcançado o fim pretendido.

§ 11. A abertura de credito especial ou suplementar depende de previa autorização legislativa; podem ser abertos, entretanto, creditos extraordinarios, *ad referendum* da Assembléa, desde que occurram circumstancias imprevisas e notorias de calamidade publica.

### CAPITULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

#### SECÇÃO I

##### *Do Governador do Estado*

Art. 42. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, com a collaboração de seus secretarios.

Art. 43. O periodo governamental durará um quadriennio, não podendo o Governador do Estado ser reeleito sinão quatro annos depois de cessado o seu periodo governamental, qualquer que tenha sido a duração deste.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo é extensiva, tambem, áquelle que occupou o cargo em virtude de substituição.

Art. 44. Realizar-se-á a eleição do Governador noventa dias antes de terminar o quadriennio, ou trinta dias depois de ocorrer a vaga do cargo, quando esta se verificar dentro dos dois primeiros annos do periodo governamental.

Art. 45. Nessas eleições, que obedecerão ás exigencias da lei eleitoral em vigor, será eleito o Governador do Estado, por maioria de votos, obtidos em suffragio universal, directo e secreto.

Art. 46. Feita a apuração dentro dos trinta dias subsequentes, pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, este proclamará o nome do eleito.

Art. 47. O Governador do Estado, assim proclamado, deverá tomar posse no ultimo dia do quadriennio que se finda. Decorridos trinta dias a contar desta data, si o Governador do Estado não houver assumido o cargo, o Tribunal Regional declarará aberta a vaga, providenciando logo para a nova eleição, salvo si ficar provado impedimento em virtude de coação ou força maior.

Art. 48. O Governador do Estado tomará posse perante a Assembléa Legislativa ou, si não estiver reunida, perante a Corte de Appellação, pronunciando o seguinte compromisso: "Prometto solennemente cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a deste Estado e todas as leis vigentes, promover o bem do povo sergipano, defender intransigentemente a sua autonomia, e exercer o Governo com a perfeita comprehensão de que me é confiado afim de assegurar a paz e a prosperidade da população".

Art. 49. Occorrendo a vaga de Governador do Estado no terceiro anno do quadriennio, a Assembléa Legislativa, dentro de trinta dias, elegerá o substituto em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos. Si no primeiro escrutinio nenhum candidato obtiver essa maioria proceder-se-á á eleição por maioria relativa sendo preferido o mais velho, em caso de empate.

Art. 50. Si a vaga ocorrer no ultimo anno do quadriennio, e nos casos de impedimento ou falta temporaria

do Governador do Estado, serão chamados successivamente a substituí-lo o Presidente da Assembléa Legislativa, e o da Corte de Appellação.

Paragrapho unico. O substituto exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituido, e perderá o direito á substituição si não tomar posse no dia designado, salvo si ficar provado impedimento em virtude de coação ou força maior.

Art. 51. São elegiveis ao cargo de Governador do Estado os brasileiros natos maiores de trinta e cinco annos, que estiverem no gozo de seus direitos politicos, desde que tenham dez annos de residencia no Estado, contados em qualquer tempo, ou hajam exercido a sua representação politica.

Art. 52. São inelegiveis para o cargo de Governador do Estado, além dos individuos enumerados no art. 112 ns. 1 e 2 da Constituição Federal, as autoridades federaes, de qualquer natureza que exercerem funções no Estado e as estaduais que tiverem jurisdicção em todo o seu territorio.

Art. 53. O Governador do Estado, depois de empossado, não poderá sahir do seu territorio sem previa licença da Assembléa, e depois de eleito não poderá aceitar comissões ou emprego federal, nem incorrer em nenhuma das prohibições previstas para os deputados.

Paragrapho unico. A perda do cargo pela infracção de qualquer dessas prohibições será decretada pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, mediante provocação de qualquer eleitor ou da Assembléa.

Art. 54. O Governador do Estado receberá o subsidio que fôr fixado pela Assembléa, na ultima sessão legislativa do periodo governamental anterior.

#### SECÇÃO II

##### *Das attribuições do Governador do Estado*

Art. 55. Compete privativamente ao Governador do Estado :

1º — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedindo decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

2º — Nomear e demittir livremente os secretarios de Estado, o prefeito da Capital e o dos Municipios que possuirem estancias hydro-mineraes;

3º — Provêr os cargos publicos, na forma que a lei determinar, salvo as restricções expressas nesta Constituição;

4º — Apresentar annualmente á Assembléa Legislativa uma mensagem contendo a prestação de contas do anno anterior, discriminando minuciosamente a applicação das rendas e o estado dos serviços publicos e solicitando as providencias ou reformas que entender necessarias.

5º — Tomar a iniciativa das propostas de lei que achar convenientes perante a Assembléa Legislativa.

6º — Celebrar com outros Estados, com a previa autorização da Assembléa, accordos sem caracter politico.

7º — Convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa, nos casos previstos.

8º — Dispôr da Força Publica do Estado, para fazer cumprir as leis e garantir a acção das autoridades dentro da orbita legal.

9º — Decretar medidas de emergencia para garantir a ordem publica ou attender as necessidades da população, nos casos de calamidade, convocando logo a Assembléa afim de submettel-as á apreciação desta.

10 — Representar o Estado, pessoa de direito publico, nas suas relações com a União, com os demais Estados, com os Municipios ou com particulares.

11 — Resolver os conflictos de jurisdicção de autoridades administrativas e as questões de competencia entre os orgãos da administração do Estado, enquanto não houver decisão judiciária a respeito.

### SECÇÃO III

#### Dos secretarios de Estado

Art. 56. O Governador será auxiliado pelos secretarios de Estado.

Art. 57. Podem ser secretarios de Estado aquelles que forem elegiveis á Assembléa.

Art. 58. O número dos secretarios de Estado e suas attribuições serão fixados pela Assembléa Legislativa em lei ordinaria.

Art. 59. Compete aos secretarios de Estado, além das attribuições que a lei ordinaria fixar:

1º — subscrever os actos do Governador.

2º — expedir instrucções para a boa execução das leis e regulamentos;

3º — apresentar ao Governador do Estado, afim de servir de base á elaboração da Mensagem annua, o relatório dos serviços de sua Secretaria, no anno anterior, acompanhado da proposta do respectivo orçamento para o anno seguinte;

4º — Prestar á Assembléa Legislativa as informações devidamente solicitadas sobre os serviços a seu cargo.

Paragrapho unico. A' Secretaria que superintender os serviços da Fazenda Publica, compete ainda, além das attribuições acima discriminadas, elaborar a proposta geral do orçamento do Estado e apresentar ao Governador, devidamente aprovado pelo orgão tecnico competente, o balanço definitivo da receita e despesa do exercicio anterior, que será incorporado á Mensagem Governamental.

Art. 60. Além dos crimes communs e funcioneas definidos na lei penal, serão os secretarios de Estado responsabilizados pelos actos que subscreverem conjuntamente com o Governador ou praticarem em nome deste.

Art. 61. Serão tambem responsabilizados os secretarios de Estado nos casos previstos pelo art. 65 e seus incisos pelos actos que praticarem, ordenarem ou permitirem.

Paragrapho unico. Importa em crime de responsabilidade a recusa de informações do secretario á Assembléa Legislativa, quando devidamente solicitadas.

Art. 62. Os secretarios de Estado serão julgados nos crimes de responsabilidade pela Côrte de Appellação, salvo quando responderem solidariamente com o Governador, e este esteja sendo julgado pelo Tribunal Especial.

Art. 63. Os membros do Poder Legislativo nomeados secretarios de Estado não perdem o mandato, sendo substituidos, enquanto exercam o cargo, pelos supplentes respectivos.

Paragrapho unico. O secretario receberá apenas os vencimentos desse cargo, perdendo o subsidio, não podendo além disso exercer nenhum outro cargo publico, nem votar na prestação de contas do Governador.

### SECÇÃO IV

#### Da responsabilidade do Governador

Art. 64. Além dos crimes communs e dos funcioneas previstos na lei penal, será processado o Governador do Estado por crime de responsabilidade.

Art. 65. São crimes de responsabilidades os actos do

Governador do Estado, definidos em lei, que attentarem contra:

1º — a autonomia do Estado;

2º — o regimen federal;

3º — o livre exercicio dos poderes politicos;

4º — o livre exercicio e gozo dos direitos politicos legalmente exercidos;

5º — a autonomia dos municipios nos termos em que esta Constituição a estabelece;

6º — a probidade da administração e a fiel applicação dos dinheiros publicos;

7º — as leis orçamentarias;

8º — as decisões judicias;

9º — os deveres de informação e prestação de contas do Executivo ao Legislativo.

Paragrapho unico. No caso previsto no paragrapho unico do art. 61, o Governador do Estado só evitará a sua responsabilidade ou obrigando o seu secretario a prestar as informações ou o demittindo.

Art. 66. Nos crimes communs e funcioneas previstos na lei penal será o Governador do Estado julgado pela Côrte de Appellação e nos crimes de responsabilidade por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da referida Côrte, e se comporá de seis juizes, sendo dois desembargadores e quatro deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.

§ 1º. Os juizes do Tribunal Especial serão convocados dentro dos cinco dias uteis subsequentes á decretação da accusação, sendo os deputados eleitos pela Assembléa e os desembargadores sorteados entre os membros da Côrte de Appellação.

§ 2º. A denuncia será offerecida ao Presidente da Côrte de Appellação, que convocará immediatamente a Junta Especial de Investigações, composta de dois deputados eleitos annualmente para esse fim e de um desembargador sorteado, tambem annualmente, entre os seus pares. Os membros da referida junta não poderão fazer parte do Tribunal Especial.

§ 3º. Procedida á investigação dos factos arguidos, e ouvido o Governador do Estado, a Junta enviará á Assembléa Legislativa o seu relatório, acompanhado dos documentos, afim de que esta, dentro de 30 dias, e ouvida a Comissão competente, decrete ou não a accusação.

§ 4º. Decretada a accusação, ficará desde logo o Governador afastado do cargo, e a Assembléa remetterá todo o processo ao Presidente do Tribunal, para os devidos tramites e final julgamento. Si a Assembléa, dentro do prazo a que se refere o § 3º, não se pronunciar sobre a denuncia, a Junta de Investigaçao enviará copia do relatório e os documentos ao Presidente da Côrte de Appellação, afim de que promova a organização do Tribunal Especial, e este processo e julgue a denuncia.

§ 5º. O Tribunal Especial poderá applicar somente a pena de perda do cargo, com inhabilitação até o maximo de cinco annos para o exercicio de qualquer função publica estadual.

### CAPITULO IV

#### DO PODER JUDICIARIO

#### SECÇÃO I

#### Disposições preliminares

Art. 67. São orgãos do Poder Judiciario:

- a) a Côrte de Appellação;
- b) os juizes e Tribunaes que a lei crear;
- c) o Tribunal do Jury.

Art. 68. Salvas as restricções expressas nesta Constituição os juizes gozarão das seguintes garantias :

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo sinão em virtude de sentença judiciaria, exoneração a pedido ou aposentadoria. A aposentadoria será facultada ao magistrado que tiver mais de 30 annos de serviços publicos ; compulsoria, no caso de invalidez comprovada ou quando o magistrado atingir a idade de 65 annos ;

b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido ou em consequencia de promoção acceta, ou em virtude de decisão da Côrte de Appellação tomada por dois terços de seus juizes effectivos, como medida administrativa ;

c) irreductibilidade de vencimentos, que ficam isentos de qualquer tributação estadual.

Paragrapho unico. A lei poderá crear juizes com investidura limitada a certo tempo e competencia para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das exceptivas de sua alçada e substituição dos juizes vitalicios, os quaes, uma vez reconduzidos em seus cargos com audiencia da Côrte de Appellação, só poderão ser demittidos por sentença judiciaria ou em virtude de processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Art. 69. Os membros do Poder Judiciario, ainda que em disponibilidade, não poderão exercer nenhuma outra função publica, salvo a magistratura e os casos previstos na Constituição. A violação de tal preceito importa na perda immediata do cargo e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 70. O magistrado estará impedido de exercer qualquer actividade politico-partidaria.

Art. 71. Não será attribuida a nenhum magistrado percentagem pela cobrança de divida.

Art. 72. A lei de Organização Judiciaria do Estado creará os órgãos judiciarios que entender, attendendo ás determinações do art. 104 e seus paragraphos da Constituição Federal.

Art. 73. Pode o magistrado recusar promoção ; em caso de mudança de sede do juizo é-lhe facultado transferir-se com ella ou pedir disponibilidade, com vencimentos integaes.

## SECÇÃO II

### Da Côrte de Appellação

Art. 74. A Côrte de Appellação, com sede na capital do Estado e jurisdicção em todo o seu territorio, compõe-se de 5 membros. Esse numero não poderá ser reduzido, mas poderá ser elevado até o maximo de 7, por proposta da Côrte de Appellação.

Art. 75. Os membros da Côrte de Appellação serão nomeados pelo Governador do Estado, com a approvação da Assembléa, obedecendo aos seguintes principios :

a) um quinto escolhido entre os advogados e membros do Ministerio Publico, de reconhecido saber juridico e illibada probidade, com dez annos, pelo menos, de pratica de fôro, e que não tenham os primeiros menos de 35 nem mais de 50 annos de idade ;

b) os demais entre os juizes de direito, com dez annos, pelo menos, de pratica forense.

Paragrapho unico. Para o preenchimento de vaga, organizará a Côrte de Appellação uma lista triplicé, por escrutinio secreto, mediante habilitação dos interessados, obedecendo-se ao disposto no art. 81, si a vaga tiver de ser preenchida por um juiz.

Art. 76. Compete á Côrte de Appellação :

1º — processar e julgar originariamente :

a) o Governador do Estado, nos crimes communs ;  
b) os juizes inferiores e o procurador geral do Estado ;

c) os secretarios de Estado nos crimes de responsabilidade, salvo quando forem connexos com os do Governador do Estado, e o fôro já esteja prevenido, pela accusação decretada perante o Tribunal Especial ;

d) o *habeas-corpus* em geral, assim lhe seja invocada a competencia originaria, e quando fôr paciente, ou coactor, magistrado, funcionario ou autoridade, cujos actos estejam sujeitos originariamente á jurisdicção da Côrte ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdicção em unica instancia.

e) o mandado de segurança contra os actos do Governador, dos secretarios de Estado e dos juizes inferiores ;

f) os litigios entre o Estado e os municipios ou entre estes ;

g) a execução de sentenças nas causas que julgar originariamente, com a facultade de delegar actos de processo a juiz inferior ;

h) os conflictos de jurisdicção entre os juizes inferiores ;

i) a extradicção de criminosos requisitada pela justiça de outros Estados.

2º — Julgar originariamente as acções rescisórias.

3º — Julgar em gráo de recurso-ordinario :

a) as causas, inclusive mandados de segurança, decididas pela instancia inferior ;

b) as decisões denegatorias de *habeas-corpus*.

Paragrapho unico. A Côrte de Appellação poderá dividir-se em turmas, para o julgamento dos feitos, salvo quando se questionar sobre constitucionalidade das leis, caso em que o julgamento será necessariamente deferido ao Tribunal pleno.

Art. 77. Compete ainda á Côrte de Appellação :

a) solicitar á Côrte Suprema que promova a intervenção federal, para garantir o livre exercicio do Poder Judiciario local ;

b) declarar definitivamente a inconstitucionalidade das leis, por maioria absoluta da totalidade de seus membros ;

c) imprimir homogeneidade á Jurisprudencia, mediante provocação de qualquer interessado, quando occorrer diversidade manifesta na interpretação das leis, entre os juizes inferiores ;

d) elaborar o seu Regimento Interno, organizar a sua Secretaria, propondo ao Poder Legislativo a creação ou suppressão de cargos, e nomear, substituir e demittir os seus funcionarios, observando os preceitos legais.

Paragrapho unico. O Presidente da Côrte de Appellação será eleito por um anno, e não poderá ser reeleito senão uma vez, salvo quando todos os juizes da mesma Côrte já tiverem exercido o cargo em virtude de reeleição, pelo prazo completo.

## SECÇÃO III

### Dos Juizes e Tribunaes

Art. 78. A lei creará os juizes e Tribunaes necessarios á boa distribuição da justiça, definindo-lhes a competencia e attribuições.

Art. 79. Para o provimento de cargos de juizes vitalicios, serão nomeados brasileiros natos, bachareis ou doutores em direito, com 4 annos, pelo menos, de pratica no fôro do Estado, e que não tenham menos de 25 e nem mais de 50 annos de idade, classificados em lista triplice,



pela Côrte de Appellação, em virtude de concurso de títulos.

Paragrapho unico. Não prevalecerá o limite maximo de idade si o candidato fôr juiz ou membro do Ministerio Publico.

Art. 80. O excesso á instancia immediatamente superior far-se-á pelo criterio da antiguidade de classe e do merecimento, alternadamente, attendendo-se, em tudo, ao que dispõe o art. 104. §§ 2.º e 3.º da Constituição Federal.

## CAPITULO V

### DOS ORGÃOS AUXILIARES

#### SECÇÃO I

##### Disposições preliminares

Art. 81. Para o perfeito funcionamento dos poderes constitucionaes, além dos órgãos proprios respectivos, serão creados os auxiliares, com as funcções e actividades que a lei lhes attribuir.

Art. 82. São órgãos auxiliares :

- a) o Ministerio Publico ;
- b) os serventuarios da Justiça ;
- c) os conselhos technicos ;
- d) o Departamento de Assistencia Municipal ;
- e) os demais órgãos auxiliares que a lei crear.

#### SECÇÃO II

##### Do Ministerio Publico

Art. 83. O procurador geral do Estado é o chefe do Ministerio Publico, funcionando junto á Côrte de Appellação e tendo vencimentos iguaes aos dos desembarçadores.

Paragrapho unico. Esse cargo será de livre nomeação e demissão do Governador do Estado, mas só poderá ser provido dentre os brasileiros natos que preencherem os requisitos exigidos á nomeação dos juizes.

Art. 84. Os membros do Ministerio Publico serão nomeados dentre os bachareis ou doutores em direito e só poderão ser demittidos por sentença judiciaria, ou em virtude de processo administrativo no qual lhes seja assegurada ampla defeza e só poderão ser removidos por interesse publico, mediante proposta do procurador geral do Estado e resolução de dois terços da Côrte de Appellação.

Paragrapho unico. No caso de falta absoluta de bachareis ou doutores em direito no Estado, constatada pela forma que a lei regular, poderão ser nomeados promotores publicos, interinamente, academicos de direito, maiores de 18 annos de idade, e de conducta social e privada recommendaveis.

Art. 85. Quando a Côrte de Appellação declarar inconstitucional uma lei do Estado, ou acto de qualquer autoridade estadual, deverá o procurador geral communica a decisão á Assembléa, e bem assim ao órgão que tiver dado origem ao acto ou á lei impugnada.

Art. 86. O procurador geral do Estado não poderá exercer nenhuma outra funcção publica, salvo o magisterio e os casos previstos nesta Constituição, nem a advocacia, perante os Tribunaes e juizes do Estado. A violação desse preceito importa na perda do cargo.

#### SECÇÃO III

##### Do Departamento de Assistencia Municipal

Art. 87. O Departamento de Assistencia Municipal, cuja organização e funcionamento serão definidos em

lei ordinaria, é um órgão de assistencia technica e fiscalização financeira dos municipios.

Art. 88. Cada municipio enviará, mensalmente, ao Departamento um balanço circunstanciado de suas finanças, com a discriminação das rendas e sua applicação.

Art. 89. Quando o Departamento verificar que a situação do municipio incide em algum dos casos previstos no art. 94 letra a denunciará immediatamente a Assembléa essa situação, para os fins de direito.

Art. 90. Os municipios contribuirão com uma quota que será estipulada, e que não poderá exceder de 5 por cento de sua renda, para a manutenção do Departamento.

## TITULO II

### Do regimen municipal

#### CAPITULO I

##### Da organização dos municipios

Art. 91. O Estado é composto de municipios, gozando de autonomia, nas materias de sua competencia.

Art. 92. O municipio deve ter pelo menos 10:000\$000 de rendas annuaes e uma população de cinco mil habitantes.

Art. 93. A divisão municipal somente pode ser alterada nos seguintes casos:

a) para extinguir o municipio cujas rendas decrescerem a menos de 10:000\$000 annuaes e cuja população ficar reduzida a menos de cinco mil habitantes ;

b) para a criação de um municipio novo ou em virtude de aquisição de territorio, por qualquer titulo ou em razão de desmembramento de um ou mais municipios existentes.

Paragrapho unico. Em qualquer caso a alteração só poderá ser feita depois de votada pela Assembléa em tres sessões consecutivas, observando os seguintes principios :

a) no caso de extincção de algum municipio este será incorporado ao municipio que a sua Camara Municipal preferir, desde que seja limitrophe ; se a Camara Municipal não optar ou preferir um municipio que não seja limitrophe, a Assembléa resolverá a incorporação áquelle dos municipios limitrophes que tiver menor renda ;

b) no caso de aquisição de territorio esse só poderá constituir um municipio si estiver em continuidade ao territorio do Estado ;

c) no caso de desmembramento, proceder-se-á de forma a que o municipio primitivo não soffra modificação nas suas rendas nem na sua população que determine a sua extincção.

Art. 94. Os municipios não podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, sendo da competencia exclusiva da Assembléa qualquer alteração da divisão municipal.

Paragrapho unico. Podem, entretanto, os municipios provocar a alteração, por meio de representação motivada á Assembléa.

Art. 95. E' facultado aos municipios entrarem em accordo, entabularem negociações sem caracter politico, submettendo-os á approvação da Assembléa.

Art. 96. Compete aos Municipios, observadas as disposições desta Constituição e da Constituição Federal :

a) a organização de seu governo, respeitando o principio da electividade do prefeito e dos vereadores em eleição directa, e a temporariedade dessas funcções de accordo com a duração das funcções estadaes analogas, resalvando-se o disposto no art. 97 ;

b) prover sobre :

- I — Instrucção Publica ;
- II — Amparo á maternidade e a infancia ;
- III — Soccorros aos indigentes e enfermos pobres, creando serviços especializados, animando e coordenando os de iniciativa particular já existentes .

IV — Auxilio ás familias de prole numerosa.

V — Protecção a juventude contra toda exploração bem como contra o abandono physico, moral e intellectual.

VI — Adopção de medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade infantil ; e de hygiene social que impeçam a propagação das doenças transmissiveis.

c) A decretação de seus impostos e taxas e a applicação de suas rendas, reservando dez por cento para a educação e cultura e um por cento para o amparo á maternidade e á infancia.

d) A organização dos serviços municipaes e a divisão de seu territorio em districtos ;

e) O exercicio dos demais poderes e o desempenho de outros quaisquer serviços que a Constituição Federal expressamente lhe attribue em character privativo ou em concorrencia com o Estado.

Art. 97. O municipio da Capital, e bem assim o das estancias hydro-mineraes, será administrado por um prefeito de livre nomeação e demissão do Governador do Estado, cabendo as funcções legislativas a uma Camara Municipal electiva.

Art. 98. E' vedado aos municipios contrahir em prestimos sem previa autorização da Assembléa.

Art. 99. A Lei de Organização Municipal discriminará a competencia tributaria dos municipios, o modo de applicar as suas rendas, a responsabilidade de seus administradores, as regras de sua contabilidade e as suas relações com o Estado, que lhes prestará assistencia por intermedio do Departamento de Assistencia Municipal.

## CAPITULO II

### Da intervenção nos municipios

Art. 100. O Estado intervirá nos municipios, assumindo-lhes provisoriamente a direcção, nos seguintes casos :

a) para lhes regularisar as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de emprestimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamento de sua dívida fundada por dois annos consecutivos ;

b) para garantir o livre exercicio dos poderes publicos municipaes, por solicitação de seus legitimos representantes ;

c) para fazer cumprir as decisões judicarias e as leis federaes e estaduaes.

§ 1.º No caso da letra a e b o Governador do Estado, ouvindo previamente a Assembléa, decretará a intervenção, fixando-lhe, no mesmo acto, o prazo e o objecto e estabelecerá os termos em que deve ser executada, nomeando o interventor, si fôr necessario. Decretada a intervenção, submeterá o Governador do Estado o seu acto á apreciação da Assembléa, convocando-a extraordinariamente, para esse fim. A Assembléa ao tomar conhecimento da intervenção, poderá modificá-la em qualquer dos seus termos, ou suspendê-la si não a achar motivada, restituindo desde logo ao municipio a sua autonomia e reintegrando as autoridades municipaes porventura afastadas de suas funcções.

§ 2.º No caso da letra c a intervenção será decretada pelo Governador do Estado á requisição da Côrte de Ap-

pellação, que tomará essa iniciativa *ex-officio* ou mediante provocação do procurador geral, submettendo-se igualmente o acto á apreciação da Assembléa nos termos do § 1.º

## TITULO III

### Da ordem economica e social

Art. 101. Dentro dos limites de sua competencia suppletiva ou complementar, cumpre ao Estado organizar a sua vida economica, conforme os principios da justiça e attendendo ás peculiaridades locais, de forma a garantir a todos existencia digna e trabalho honesto.

§ 1.º E' garantida a liberdade economica, resalvada a acção reguladora do Estado, nos termos da lei.

§ 2.º O Estado organizará os necessarios serviços technicos e administrativos, satisfazendo ás outras condições estabelecidas em lei, afim de exercer as attribuições que lhe competem em relação ao aproveitamento das minas, das jazidas mineraes, das aguas e da energia hydraulica.

§ 3.º As estañcias minero-medicinaes ou thermo-medicinaes serão objecto de estudo e aparelhamento, cumprindo ao Estado organizal-as, com o auxilio da União.

§ 4.º E' funcção precipua do Estado a criação de novas fontes de riqueza ; o fomento e o estímulo ás actividades da industria, da pecuaría e da lavoura ; o amparo á producção, e sua orientação technica.

§ 5.º A protecção social do trabalhador, na cidade e nos campos, será objecto de especial attenção do Estado, que, fazendo cumprir fielmente a legislação federal do trabalho, adoptará outras medidas que as condições locais aconselharem, supprindo as lacunas e deficiencias dessa legislação.

§ 6.º O Estado impedirá o devastamento das mattas, a descoberta das nascentes e margens dos rios e cuidará do reflorestamento das terras.

§ 7.º Será incentivada a criação de cooperativas de producção e consumo, podendo o Estado crear um Departamento de controle de seu funcionamento.

§ 8.º Toda empresa industrial ou agricola onde trabalharem mais de 50 pessoas, é obrigada a prestar-lhes assistencia medica, e ás suas respectivas familias.

§ 9.º Ficam sujeitas a imposto progressivo as transmissões de bens por herança ou legado.

Art. 102. Serão reduzidos de cincoenta por cento os impostos estaduaes e municipaes que recaiam sobre immovel, rural, de area não superior a cincoenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituido em bem de familia.

Parapho unico. O processo para a obtenção do beneficio previsto neste art. será gratuito e estabelecido por lei ordinaria.

## TITULO IV

### Da Familia e da Educação

Art. 103. O Estado organizará o Conselho de Educação, cujas attribuições serão definidas em lei ordinaria.

Art. 104. O Estado organizará um plano de educação, que só se poderá renovar em prazos determinados, observando os seguintes principios :

a) ensino primario gratuito e de frequencia obrigatoria, extensivo aos adultos ;

b) liberdade de ensino em todos os gratus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e estadual ;

c) limitação da matricula á capacidade didactica do

estabelecimento e selecção na admissão dos alumnos por meio de provas, testes ou outros processos adequados á natureza do curso;

d) isenção de qualquer tributo concedida aos estabelecimentos de ensino primario ou profissional officialmente considerados idoneos;

e) exigencia do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, podendo, entretanto, ser contractados professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros.

Art. 105. O ensino religioso facultativo, dentro dos horarios escolares, será ministrado nas escolas publicas, de accordo com a confissão religiosa do alumno, manifestada pelos paes ou responsaveis.

Art. 106. Toda empresa industrial ou agricola, fóra dos centros escolares, e onde trabalharem mais de 50 pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primario gratuito.

Art. 107. Aos professores nomeados por concurso para os estabelecimentos secundarios cabem as garantias de vitaliciedade e inamovibilidade, sem prejuizo do que nesta Constituição se estatue acerca dos funcionarios publicos

Parapho unico. Salvo promoção, os professores primarios só serão renovados a pedido ou por conveniencia do serviço mediante proposta do Conselho de Educação.

Art. 108. A promoção dos professores primarios será feita, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, preferindo-se, neste ultimo caso, os que fôrem classificados em um curso de aperfeiçoamento, regulado por lei.

Art. 109. O reconhecimento dos filhos naturaes será isento de quaesquer sellos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita a impostos iguaes aos que recaiam sobre a dos filhos legitimos.

Art. 110. O Estado assegura protecção especial á Família, constituída pelo casamento indissoluvel, adoptando os seguintes principios :

a) favorecer a constituição dos lares, facilitando a habitação em condições de salubridade;

b) amparar as proles numerosas, com a attenuação progressiva de impostos a que estejam sujeitos os seus chefes ; o augmento progressivo de seus vencimentos si fôrem funcionarios publicos, ou de seu salario, si fôrem trabalhadores ;

c) amparar a maternidade e a infancia ;

d) proteger a juventude contra toda exploração, hem como contra o abandono physico, intellectual e moral ;

e) adoptar medidas de hygiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissiveis e restrinjam a morbidade e mortalidade infantis ;

f) cuidar da hygiene mental e incentivar a lucta contra os venenos sociaes ;

g) impedir a corrupção dos costumes.

Parapho unico. A mulher terá preferencia nos cargos que, por ventura, a lei crear para a realização dos principios consignados na letra c, desde que possua os conhecimentos scientificos exigidos.

## TITULO V

### Do funcionalismo publico

Art. 111. A composição do funcionalismo publico e a declaração dos seus direitos e deveres será objecto de lei especial.

Art. 112. Os funcionarios publicos, depois de dois an-

nos, quando nomeados em virtude de concurso de provas e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, regulado por lei e no qual lhes será assegurada ampla defeza.

§ 1º. Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos senão por justa causa ou motivo de interesse publico.

§ 2º. Não estão comprehendidos nessa disposição os detentores eventuaes de cargos de confiança e os directores e chefes de serviço, que serão considerados sempre em commissão.

§ 3º. Os vencimentos dos funcionarios publicos não estão sujeitos a impostos.

Art. 113. A lei de aposentadoria obedecerá aos seguintes principios :

a) o funcionario que atingir 68 annos de idade será aposentado compulsoriamente ;

b) a aposentadoria será concedida em consequencia de molestia contagiosa e incuravel que anabilite o funcionario para o serviço, ou em virtude de accidente nelle occorrido.

§ 1º. Os vencimentos do aposentado serão proporcionaes ao tempo de serviço, sendo porem integraes quando o funcionario tiver mais de trinta annos de serviço effectivo, quando se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço ou quando fôr atacado de molestia contagiosa e incuravel que o inhabilite para o exercicio do cargo que venha exercendo ha cinco annos pelo menos.

§ 2º. Para os efeitos da aposentadoria, contar-se-á o tempo de serviço prestado, em cargo publico da União ou dos municipios, hem como o decorrente de função publica do Estado, não remunerada.

Art. 114. O funcionario, cuja destituição fôr annullada judicialmente, será reintegrado, não cabendo indemnisação ao seu substituto, que terá somente direito ao exercicio do cargo anterior.

Art. 115. Os funcionarios publicos que não tiverem accesso, depois de 10 annos, terão direito a uma gratificação adicional, pelo tempo de effectivo serviço no exercicio do cargo, gratificação que será accrescida de mais cinco por cento de cinco em cinco annos, até perfazer o vencimento do cargo immediatamente superior.

## TITULO VI

### Disposições geraes

Art. 116. O Estado de Sergipe reconhece e assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes em seu territorio, os direitos e as garantias reconhecidos e assegurados pela Constituição Federal.

Art. 117. A Constituição do Estado poderá ser, em qualquer tempo reformada, no todo ou em parte, por iniciativa da Assembléa Legislativa ou da maioria das Camaras Municipaes.

§ 1º. Considerar-se-á proposta a reforma, quando, apresentada por uma terça parte pelo menos dos membros da Assembléa Legislativa fôr acceta, em tres discussões, por dois terços dos votos presentes ou quando fôr solicitada, em dois annos consecutivos, pela maioria das Camaras Municipaes.

§ 2º. O projecto de reforma, no anno seguinte, será submettido a tres discussões, considerando-se approvedo, si na Assembléa Legislativa obtiver dois terços da totalidade dos votos de seus membros.

§ 3º. No caso de proposta da maioria das Camaras

Municipaes, realizar-se-ão as tres discussões no anno immediato **da apresentação definitiva.**

§ 4º. A reforma será incorporada ao texto constitucional, depois de promulgada e publicada pela Meza da Assembléa.

§ 5º. Não poderá ser reformada a Constituição dentro do primeiro quadriennio do Governo.

Art. 118. Os bens do Estado e do Municipio não respondem por dividas, salvo as rendas sem destinação orçamentaria.

Paragrapho unico. Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual em virtude de sentença judiciaria far-se-ão na ordem de apresentação das precatórias e á conta dos creditos respectivos, sendo vedada a designação do caso ou pessoas nas verbas.

Art. 119. Considerar-se-á feriado o dia 2 de Abril, em homenagem á data da posse do primeiro Governador Constitucional do Estado, depois da revolução de 1930.

Art. 120. O excesso que se verificar no imposto de exportação, a partir de 1 de Janeiro de 1936, será progressivamente reduzido á razão de dez por cento ao anno, até attingir o limite de dez por cento *ad valorem* da mercadoria tributada. Nesta mesma proporção serão reduzidos os impostos que o Estado cobrar cumulativamente com os Municipios, até restabelecer as respectivas competencias tributarias.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. Promulgada esta Constituição a Assembléa transformar-se-á, no dia immediato, em Assembléa ordinaria, com a sua Mesa.

Art. 2º. Trinta dias depois, proceder-se-á a eleição dos representantes de classe, dos vereadores e prefeitos municipaes.

Paragrapho unico. O numero de vereadores para as primeiras eleições será igual ao dos antigos conselheiros municipaes.

Art. 3º. Expedidos os diplomas aos representantes de profissões, installar-se-á a primeira sessão da legislatura ordinaria no dia 7 de Setembro do corrente anno.

Art. 4º. O mandato do primeiro Governador terminará no dia 2 de Abril de 1939.

Art. 5º. Aos funcionarios da Secretaria da antiga Assembléa Legislativa, extincta em virtude da Revolução de 1930, fica assegurado o direito de contagem do tempo em que estiveram afastados de seus cargos em virtude daquelle acto.

Art. 6º. Ficam approvados os actos e decretos do Governo do Estado, praticados de accordo com os poderes que lhe foram conferidos pela Assembléa Constituinte.